


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8352 - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1017767-81.2017.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S.A. (EBAM)**
 Requerido: **Ss Empreendimentos Imobiliários Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER**

Vistos.

Trata-se de *ação de falência* promovida por **EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S.A. (EBAM)** em face de **SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**.

A autora original, UNIPORTO UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA., alega, em síntese, que celebrou contrato de fornecimento de materiais de construção com a ré em julho de 2016, realizando diversas entregas documentadas por notas fiscais e comprovantes de carregamento. Afirma que as faturas foram agrupadas em duplicatas mercantis que totalizaram o valor original de R\$ 75.417,26, as quais venceram sem o devido pagamento. Sustenta que a ré se recusou a apor o aceite nos títulos, o que motivou o protesto das duplicatas para fins falimentares. Aduz que a impontualidade injustificada autoriza a decretação da quebra, uma vez que o débito supera o patamar de 40 salários mínimos. Requer: (i) a citação da ré para efetuar o depósito elisivo ou apresentar defesa; (ii) a procedência do pedido para decretar a falência da requerida (fls. 4/5).

A petição inicial veio instruída com contrato social (fls. 6/17), procuração (fls. 18), notas fiscais (fls. 28/385), duplicatas (fls. 386/389), instrumentos de protesto (fls. 390/397) e comprovantes de custas (fls. 398/402).

A inicial foi recebida e determinada a citação (fls. 403). Após diversas tentativas negativas diligenciadas por Oficial de Justiça (fls. 413, 417, 460, 491, 526, 575, 602, 617, 618 e 620), a citação da ré foi efetivada por via postal (fls. 619).

A ré deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa, sendo certificado o decurso do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8352 - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

prazo sem contestação (fls. 624).

A falência da ré foi decretada em 22/07/2021, fixado o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido inicial, nomeada a ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. e determinada a suspensão de ações e execuções (fls. 625/632).

A Administradora Judicial apresentou relatório inicial informando a impossibilidade de arrecadação de bens no endereço comercial, constatando a inatividade da falida e a inércia da representante legal (fls. 768/784).

Foram realizadas pesquisas patrimoniais via Sisbajud (fls. 820/914), Infojud (fls. 710/736), Arisp (fls. 737/743) e Sniper (fls. 1146), todas com resultados negativos para a localização de ativos financeiros ou imóveis. No sistema Renajud, foi localizado um veículo de placa FLL5652 (fls. 704), mas as tentativas de penhora e avaliação restaram negativas, pois o bem não foi encontrado no endereço indicado (fls. 987 e 1058).

A Administradora Judicial apresentou a relação de credores (fls. 916/940), tendo sido publicado o edital correspondente (fls. 956/957).

Foi deferida a substituição processual no polo ativo pela incorporadora EBAM – EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S/A (fls. 1143).

A autora requereu a inclusão da sócia CINTIA LUZIA DE SOUZA no polo passivo (fls. 1154/1157). A Administradora Judicial manifestou-se contrária ao pedido, sob o argumento de que a medida exigiria incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 1161/1164).

A sócia da falida foi intimada pessoalmente para cumprir os deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005 (fls. 1396 e 1402), mas ficou-se inerte (fls. 1405).

Diante da ausência de ativos passíveis de liquidação, foi determinada a publicação de edital para manifestação de credores sobre o encerramento imediato do processo, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005 (fls. 1397). O prazo do edital transcorreu sem qualquer oposição de credores ou interessados (fls. 1405).

A Administradora Judicial apresentou o relatório de encerramento da falência, reiterando a inexistência de bens (fls. 1410/1416).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8352 - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência de **SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, com a extração de cópias das peças relevantes para encaminhamento à Secretaria da Promotoria de Justiça Criminal de Sorocaba, visando à apuração de eventual prática de crime de desobediência pela sócia da falida (fls. 1420/1423 e 1439/1440).

A autora reiterou o pedido de inclusão da sócia no polo passivo da demanda (fls. 1424/1427).

A Administradora Judicial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que a medida exigiria a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e que houve preclusão, uma vez que o feito já se encontrava em fase de encerramento por ausência de ativos (fls. 1434/1436).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A demanda comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois o quadro probatório é substancial e suficiente ao deslinde da questão relativa ao encerramento da falência.

Inicialmente, analisa-se o pedido apresentado pela autora para inclusão da sócia CINTIA LUZIA DE SOUZA no polo passivo da demanda (fls. 1154/1157).

Indefiro o pedido de inclusão da sócia no polo passivo, uma vez que a medida pretendida exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e 134 do CPC.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é a regra no ordenamento jurídico, conforme o art. 49-A do Código Civil, de modo que a responsabilidade dos sócios depende da demonstração dos requisitos específicos previstos no art. 50 do mesmo diploma, o que deve ocorrer em via própria e com observância do contraditório.

Ademais, o processo encontra-se em fase avançada de encerramento por ausência de ativos, tendo transcorrido o prazo do edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005 sem que a autora providenciasse a distribuição do incidente adequado, operando-se a preclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8352 - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

Superada a questão, passa-se à análise do mérito.

O pedido da Administradora Judicial (fls. 1410/1416), com o que concordou o Ministério Público (fls. 1420/1423 e 1439/1440), merece acolhida.

Com efeito, após longo trâmite processual, restou sobejamente demonstrado que não haverá resultado útil, pois não há bens passíveis de arrecadação.

A Lei n. 14.112/2020, que acrescentou o art. 114-A à Lei n. 11.101/2005, estabeleceu a possibilidade do encerramento da falência, como na hipótese dos autos, *in verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso, a prova documental produzida pela Administradora Judicial demonstra que foram esgotados todos os meios de busca de bens da falida.

As pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD, ARISP e SNIPER resultaram negativas (fls. 820, 710/736, 737/743 e 1146). O único veículo localizado pelo sistema Renajud não foi encontrado para penhora, apesar das diligências do Oficial de Justiça (fls. 987 e 1058), confirmando a inexistência de patrimônio líquido para formação do ativo.

Não encontrados bens para serem arrecadados, conforme esclarecido pela Administradora Judicial, foi determinada a publicação de edital para ciência dos credores (fls. 1399). No entanto, **o prazo do edital transcorreu sem que nenhum credor tenha manifestado interesse no prosseguimento do feito** (fls. 1405).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8352 - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

A inércia da sócia CINTIA LUZIA DE SOUZA perante as intimações judiciais para prestar as declarações obrigatórias e apresentar a relação de credores (fls. 1396 e 1402) reforça o cenário de dissolução irregular e inviabilidade da marcha processual falimentar por desinteresse econômico.

O descumprimento dos deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005 atrai a responsabilização criminal, conforme postulado pelo Ministério Público (fls. 1422).

Dessa forma, inexistindo ativos a realizar e tendo sido observado o rito do art. 114-A da Lei de Falências, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Ademais, necessário observar que o artigo 158, VI da LRF prevê a extinção das obrigações do falido na situação do art. 114-A da LRF. Logo, constatada a insuficiência de recursos, impõe-se o encerramento da falência e a declaração da extinção das obrigações do falido, com exceção das obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, CNPJ nº 12.617.228/0001-04, com fundamento no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, declarando também extintas as obrigações da falida (art. 158, VI, da LRF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020), com exceção das obrigações tributárias.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Sorocaba (art. 156, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

OFICIE-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e a JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Publique-se esta sentença por edital, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos em que a Massa Falida seja parte, inclusive nas ações de execuções fiscais.

Sem prejuízo, providencie a serventia a **extração de cópias das peças indicadas pelo Ministério Público às fls. 1422**, com a respectiva remessa à Secretaria da Promotoria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105 - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8352 - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

Justiça Criminal de Sorocaba, para apuração de eventual prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) pela sócia CINTIA LUZIA DE SOUZA.

P.I.C.

Sorocaba, 19 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**